



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

GABINETE DO VEREADOR Welber da Segurança

Institui a “Semana Municipal de Educação Financeira e Fiscal” nas escolas situadas no Município de Vila Velha, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica instituída nas escolas situadas no Município de Vila Velha a “Semana Municipal de Educação Financeira e Fiscal”, a ser desenvolvida, anualmente, no mês de agosto, tendo duração de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 2º A “Semana Municipal de Educação Financeira e Fiscal” visa transmitir conceitos básicos de educação financeira e educação fiscal aos alunos das escolas situadas no Município de Vila Velha, tendo como diretrizes:

I - conceitos tributários e importância socioeconômica dos tributos;

II – forma de arrecadação tributária e correta aplicação dos tributos em benefício de toda a sociedade;

III– relevância da educação tributária para uma melhor compreensão sobre o exercício de cidadania ativa e participativa;

IV – introdução aos conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento por dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito;

V – difusão de princípios como consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;

VI – desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a conscientização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

VII – fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura;

VIII – outros tópicos correlatos.

Art. 3º Na “Semana Municipal de Educação Financeira e Fiscal”, a critério da Secretária Municipal de Educação, poderão ser desenvolvidas atividades extracurriculares nas escolas, como:

I – Palestras

II – Estudos e debates;

III - trabalhos;

IV - visitas; e

V - outras atividades correlatas.

§ 1º Poderão, ainda, ser distribuídas cartilhas, folders, elaboradas exposições, e outros meios didáticos de que dispuser a escola para a melhor compreensão dos temas.

§ 2ºA “Semana Municipal de Educação Financeira e Fiscal” será aberta para os pais e responsáveis dos alunos, comunidade e empresas locais, a critério da direção das escolas.

Art. 4º O evento instituído no caput do art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, e, para tanto, acresce-se a alínea “e” ao inciso VIII, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 6º.....
.....

VIII - no mês de agosto:

.....

e) a "Semana Municipal de Educação Financeira e Fiscal" nas escolas do Município de Vila Velha;

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Vila Velha, ES, 17 de novembro de 2021.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o aspecto formal, em que se evidencia a inexistência de incompetência orgânica e incompetência subjetiva (vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

O presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

Destarte, percebe-se que parte dos problemas referentes às competências municipais refere-se à conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior, ou seja, “interesse predominante do Município”.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria e exclusiva, sobre “assuntos de interesse local”, como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, no que se

refere às matérias de competência legislativa concorrente dos entes federativos, previstas no art. 24, da CF, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ou seja, é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações da União e dos Estados, no que se refere à educação.

Ante o exposto, fica evidente que pode o Município exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Partindo especificadamente para a análise de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no acórdão do ARE 878911/RG

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do**

citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau.:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

E, após, o Ministro Gilmar Mendes finalizou:

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

Destarte, tem-se, ainda, a ementa do julgamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e

estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Restou elucidado, portanto, que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois esse Projeto de lei não criou, sequer alterou, a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem tratou do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Parte-se agora, então, para a Justificativa, propriamente dita, do presente Projeto de Lei, que tem como objeto instituir a “Semana Municipal de Educação Financeira e Fiscal” nas escolas situadas no Município de Vila Velha, a ser desenvolvida, anualmente, em agosto, tendo duração de 5 (cinco) dias consecutivos.

De antemão, no intuito de demonstrar a importância desse conhecimento na formação dos estudantes, salienta-se que a Educação Financeira e a Educação Fiscal estão, desde 2017, contempladas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), apresentada pelo Ministério da Educação, encontrando respaldo, inclusive, para serem ministradas nas escolas como temas transversais.

A educação financeira tem como objetivo conscientizar os alunos sobre a importância do planejamento financeiro, para que desenvolvam uma relação equilibrada com o dinheiro e tomem decisões acertadas sobre finanças e consumo no meio familiar.

Quando o aluno compreende os fatores que influenciam suas escolhas financeiras, consegue equilibrar seus desejos imediatos com suas necessidades de longo prazo. Um dos efeitos disso é o aumento do hábito de poupar, outro importante pilar da educação financeira, que possibilitará investimentos pessoais e profissionais, sem endividamento.

O aluno financeiramente educado se tornará um adulto, trabalhador, consumidor, possível provedor familiar, muito mais consciente de sua condição, de sua situação financeira e dos mecanismos para melhorá-la, possuindo, ainda, capacidade para lidar com emergências e momentos difíceis relacionados ao aspecto financeiro ao longo da vida.

O conhecimento financeiro trará aos estudantes do Município a capacidade para tomar decisões em contextos que são relevantes para eles e para sua família e para reconhecer o valor de uma simples ou considerável despesa e interpretar documentos financeiros cotidianos.

A educação financeira, portanto, contribui para o desenvolvimento da cultura de planejamento, prevenção, poupança, investimento e consumo consciente nas futuras gerações de brasileiros.

Ressalta-se, ainda, que ao repassar conceitos básicos de educação financeira para os alunos das escolas, estará sendo proporcionado a eles uma base mínima sobre gestão, planos e metas de investimento, possibilitando aos mesmos que levem tais conhecimentos para seus familiares, aplicando-os no âmbito de suas residências.

Quando se fala em Educação fiscal, refere-se ao universo dos tributos, impostos e administração financeira do Estado. Todo esse universo afeta significativamente a vida humana em escala local, regional e global, expressando conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania.

Partindo da premissa que todas as pessoas pagam tributos ao governo para ações como morar na cidade, usar veículos, movimentar dinheiro no banco, comprar remédios nas farmácias e alimentos nos supermercados, verifica-se a relevância da educação fiscal para a formação dos estudantes como cidadãos.

O funcionamento do sistema de arrecadação tributária e a maneira como esse dinheiro retorna em forma de serviços à população são explicados exatamente pela educação fiscal.

Com a instituição da “Semana Municipal da Educação Financeira e Fiscal”, restará evidenciado aos estudantes a importância do conhecimento fiscal/tributário, tendo esses, inclusive, a oportunidade de aprender o que são os tributos e como eles devem ser usados para se ter uma melhoria na realidade social das pessoas, por meio de serviços públicos eficientes.

Além disso, aos alunos poderá ser transmitido conhecimentos gerais e básicos em palestras e outras atividades extracurriculares para que possam indagar-se para onde vai o dinheiro do imposto que é pago e analisar se os governantes estão realizando uma gestão adequada dos gastos público para benefício da sociedade.

Esse conhecimento fiscal, portanto, é fundamental para valorizar o uso dos recursos públicos, preparando as novas gerações para identificar e evitar casos de sonegação fiscal e corrupção, por exemplo.

Logo, verifica-se que a educação fiscal está diretamente relacionada à cidadania. Os alunos conscientizam-se que cabe às autoridades usar o dinheiro dos impostos pagos pela população para investir na evolução do País, e que cabe a eles mesmos, como

cidadãos, o direito de cobrar qualidade nos serviços públicos prestados, o que interfere na realidade social e econômica da população.

Ante todo o exposto, e diante do atual cenário de crise social-econômica, escândalos de corrupção e insatisfação política de toda a sociedade em nosso país, o presente Projeto de Lei, ao instituir a “Semana Municipal da Educação Financeira e Fiscal” nas escolas situadas no Município de Vila Velha, contribuirá para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis.

Assim, esses futuros cidadãos serão capazes de exercer uma cidadania mais ativa e participativa, reivindicando ao Governo o cumprimento dos deveres e a satisfação dos direitos do povo, e ainda poderão impactar positivamente no futuro econômico de todo o Município de Vila Velha.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, de relevante contribuição para o Município e aproveitamos o ensejo para renovarmos expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Vila Velha, ES, 17 de novembro de 2021.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador